

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.801/92-69

LADS

Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.330

Recurso nr. : 80.893 - PASEP - EXS. 1983 a 1988

Recorrente : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

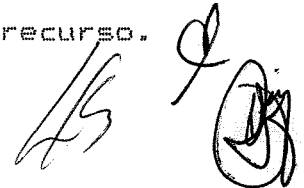
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Se o Poder Judiciário, reiteradas vezes, manifesta-se sobre a inconstitucionalidade de determinadas leis, para poupar-se a Fazenda Pública do ônus da subumbência em pendências judiciais, é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório ao procedimento administrativo.

PASEP - CONTRIBUINTES - Por expressa determinação do inciso VI, do artigo 14 do DL 2052/83, as entidades controladas pelo Poder Público são contribuintes do PASEP.

DECADENCIA - O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PASEP decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento da contribuição relativo ao período anterior à outubro de 1987 e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.



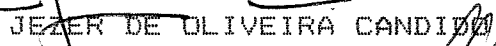
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10070-001.801/92-69

Acórdão nr. 101-88.330

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

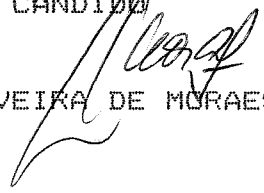
- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

ZENDA NACIONAL



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Processo nº 10.070/001.801/92-69

Recurso nº: 80.893

Recorrente: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE

Acórdão nº: 101-88.330

R E L A T Ó R I O

VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/23, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PASEP, relativa aos meses de agosto de 1983 a março de 1988.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a (fls. 129 a 147), argumentando, em síntese, que:

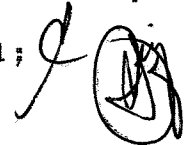
a) é previsão constitucional expressa e textual que a prescrição e decadência constituem matéria cuja regência deve ser feita por lei complementar;

b) o período anterior a 1986, se devido fosse, estaria extinto por decadência, consoante o art. 173, inciso I do CTN;

c) revogado está o DL 2052/83 em face do art. 174 do CTN;

d) o prazo prescricional de extinção nunca foi de dez anos;

e) a competência para fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos é da Secretaria da Receita Federal;



Processo nº 10070/001.801/92-69
Acórdão nº 101-88.330

f) é uma sociedade por ações, de natureza tipicamente privada, sendo, portanto, contribuinte do PIS, estando nele cadastrada e recolhendo as contribuições;

g) o fato da Cia. Vale do Rio Doce deter a maioria de seu capital social, não transforma a impugnante em sociedade de economia mista, pois não preenche os requisitos estipulados no art. 5º do DL 200/67, modificado pelo DL 900/69;

h) não foi criada por lei e tampouco está submetida às normas regulamentares aplicáveis às sociedades de economia mista;

i) as empresas subsidiárias para serem criadas necessitam de autorização legislativa;

j) não se enquadra no rol especificado no artigo 14 do DL 2052/83;

l) é inconstitucional o DL 2052/83, por desrespeito ao princípio da hierarquia das leis e por ferir a equidade de tratamento para as empresas de capital misto e privado.

Na informação de fls. 234 a 241, o fisco opina pela manutenção da exigência fiscal, aduzindo que a impugnante é controlada pela Companhia Vale do Rio Doce, estando incluída no inciso VI, do art. 14 do DL 2052/83 e que a ação de cobrança do PASEP prescreve em dez anos.

A autoridade monocrática, após transcrever a ementa do Parecer SR-39/98, da Consultoria Geral da República, manteve a exigência fiscal, tendo em vista o disposto no art. 14, IV do DL 2052/83 e que o "procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie".

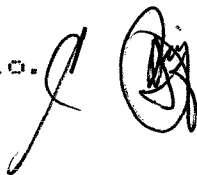


Processo nº 10070/001.801/92-69

Acórdão nº 101-88.330

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado (petição de fls. 249 a 265), que passo a ler em plenário.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

Processo nº 10070/001.801/92-69
Acórdão nº 101-88.330

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

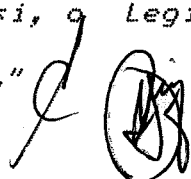
O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder (o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder (o Judiciário), além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes (sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

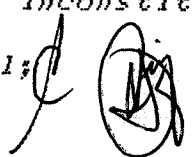
I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;



c).....omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

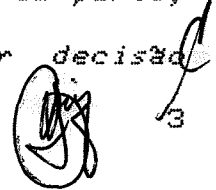
§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão



Processo nº 10070/001.801/92-69
Acórdão nº 101-88.330

definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

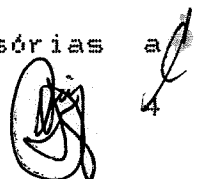
Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, já que a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao julgador administrativo é válida e necessária a interpretação da lei, entretanto, ele está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado (na C.F), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a



Processo nº 10070/001.801/92-69

Acórdão nº 101-88.330

Última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode apro-
vá-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e
deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficá-
cia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análi-
se do lançamento fiscal.

Entendeu o fisco que a recorrente é contribuinte do
FASEP, por ser uma sociedade controlada indiretamente pela
União.

Por outro lado, a recorrente afirma ser contribuinte
do PIS.

Os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação
do Patrimônio do Servidor Público (FASEP) foram instituídos, res-
pectivamente, pelas Leis Complementares nºs 07, de 07 de setem-
bro de 1970 e 08, de 03 de dezembro de 1970.

O artigo 12 da Lei Complementar 07/70 está assim redi-
gido:

*"Art. 12 - As disposições desta lei não se
aplicam a quaisquer entidades integrantes da
administração pública federal, estadual ou mu-
nicipal, dos Territórios e do Distrito Fede-
ral, direta ou indireta adotando-se, em todos
os níveis, para efeito de conceituação, como
entidades da Administração Indireta, os crité-
rios constantes dos Decretos-Leis nºs. 200, de*



Processo nº 10070/001-801/92-69

Acórdão nº 101-88.330

25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969."

Não tendo sido criada por lei, a recorrente não se enquadrava no conceito de economia mista (arts. 4º, II, "c" e 5º, III, do DL 200/67 c/red. art. 1º do DL 900/69) e, portanto, estava inserida como contribuinte participante do Programa de Integração Social.

As entidades excluídas do Programa de Integração Social foram incluídas no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), através da Lei Complementar 08/70.

Com o advento do Decreto-lei nº 2052/83, a recorrente passou a ser contribuinte participante do PASEP, tendo em vista o que dispõe o inciso VI, do artigo 14 que incluiu "*quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público*" como contribuinte do programa em questão.

Está patente nos autos - e a recorrente não discute - que é controlada pela Companhia Vale do Rio Doce (Empresa Estatal). Portanto, contribuinte do PASEP, tendo em vista seu controle indireto por parte da União.

Por outro lado, no meu entender, os prazos estabelecidos nos artigos 3º e 10 do Decreto-lei nº 2052/83, como, aliás, afirmou o fisco, são prazos de prescrição, já que ligados a ações de cobrança. Referidos dispositivos não fazem alusão ao

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.801/92-69

ACORDAO NR. 101-88.330

lançamento e, portanto, no caso, é de se aplicar a contagem de prazo a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

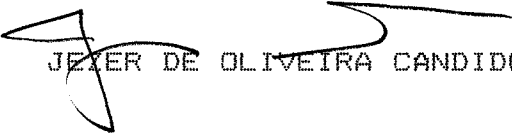
A recorrente foi cientificada do lançamento no dia 04 de novembro de 1992 (fls. 05) e, no caso, decaiu o direito de lançar relativo aos meses anteriores a outubro de 1987.

Finalmente, convém acrescentar que o lançamento foi regularmente efetuado por servidor competente e consubstanciado no Auto de Infração, sendo irrelevante, ao caso, que intimações de cobrança tenham sido formuladas pelo Banco do Brasil, pois em nada afetam ao lançamento normalmente constituído.

Por todo o exposto, acolho a preliminar de decadência, relativamente aos meses anteriores a outubro de 1987, que devem ser excluídos da exigência, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995


JÉISER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR 